



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.445 - RS (2015/0105123-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENY CELITO PEDRONI
AGRAVANTE : R M N CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA NAYR MENEGUSSO LETTI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA STELLA LETTI MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO RARO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil (AgRg nos EAREsp nº 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

2. Não foi comprovada a concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias ordinárias.

3. No caso, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, o que implica a sua deserção.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.445 - RS (2015/0105123-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: RENY CELITO PEDRONI
AGRAVANTE	: R M N CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	: DENIS JORGE ACCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELZA NAYR MENEGUSSO LETTI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA STELLA LETTI MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDSON PADILHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENY CELITO PEDRONI e R. M. N. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - ME contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da deserção (e-STJ, fl. 1.372).

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que são beneficiários da justiça gratuita.

Afirma ainda que basta a mera alegação de necessidade para a parte fazer jus ao benefício, como no caso dos autos.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.445 - RS (2015/0105123-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: RENY CELITO PEDRONI
AGRAVANTE	: R M N CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	: DENIS JORGE ACCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELZA NAYR MENEGUSSO LETTI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA STELLA LETTI MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDSON PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO RARO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. *O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil (AgRg nos EAREsp nº 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 2/2/2015).*

2. Não foi comprovada a concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias ordinárias.

3. No caso, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, o que implica a sua deserção.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.445 - RS (2015/0105123-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RENY CELITO PEDRONI
AGRAVANTE : R M N CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA NAYR MENEGUSSO LETTI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA STELLA LETTI MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por ELZA NAYR MENEGUSSO LETTI- espólio contra RENY CELITO PEDRONI e R. M. N. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME julgada parcialmente procedente para condenar os requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos e improcedente os danos morais.

Opostos embargos de declaração pelos requeridos, foram eles rejeitados.

A autora ELZA interpôs apelação visando a majoração do dano material em virtude do pagamento de valores para a conclusão da obra; o reconhecimento da responsabilidade solidária do requerido ESTEVÃO JOSÉ NICOLLETI; e, a compensação dos honorários sucumbenciais.

Por sua vez, apelaram os réus RENY e R. M. N. CONSTRUÇÕES reiterando a alegação de que a autora exige cumprimento das obrigações sem antes ter pago integralmente o preço do imóvel; a construção foi paralisada devido a fato de terceiro, sendo que o impasse imputável a terceiro justificou o atraso, motivo pelo qual não devem ser pagos alugueres.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora ELZA, apenas para considerar a compensação dos honorários sucumbenciais, e negou provimento ao recurso de apelação dos réus RENY e R. M. N. CONSTRUÇÕES em decisão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PATRIMONIAIS, LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. ATRASO NA OBRA. FATO DE TERCEIRO. ASSUNÇÃO DA OBRA PELO CONDOMÍNIO DE ADQUIRENTES. ALUGUEIS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA E DO SÓCIO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É da manifesta responsabilidade da construtora a conclusão da obra e entrega aos adquirentes, reafirmada, nas circunstâncias do caso, com o acordo na execução ao proprietário registral do imóvel, tendo por objeto levantamento da penhora sobre o imóvel, porque o mesmo proprietário registral, depois da vinculação do terreno com a construtora, indevidamente deu o terreno em garantia do crédito executado por terceiro.

A paralisação da obra, aliada à não entrega da unidade edilícia, gera a obrigação de indenizar, objetivada no pagamento dos alugueis pela demora, limitada à assunção da obra pelo grupo de condôminos.

Desta forma, distribuem-se os riscos da empreitada de maneira equânime, considerando-se que a álea inerente da aquisição na planta.

O pedido de responsabilização solidária do sócio gerente co-demandado não se justifica, porque a empresa foi responsabilizada e inexistem circunstâncias e provas para desconsideração da personalidade jurídica, sem prejuízo de que, no futuro, venha a se justificar.

Os honorários compensam-se conforme Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ, fl. 1.244)

Opostos embargos de declaração pelos réus RENY e R. M. N. CONSTRUCÕES, não foram eles acolhidos nos termos da decisão e-STJ fls. 1.269/1.285.

Interpuseram, então, recurso especial fundado na violação dos arts. 476 do CC/2002 e 535 do CPC, que foi inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 1.349/1.351, em virtude da deserção.

Ao agravo em recurso especial foi negado seguimento, nos termos da decisão e-STJ, fl. 1.372, ora recorrida.

É contra essa decisão o presente inconformismo que não está a merecer acolhimento.

A atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o deferimento do benefício da justiça gratuita em primeira instância se estende aos Tribunais Superiores, sendo desnecessária a renovação do pedido, a teor do que prevê o art. 9º da Lei nº 1.060/50: *os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

A propósito, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.

(AgRg nos EAREsp nº 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015).

Entretanto, na espécie, ao contrário do alegado pelos agravantes, não há comprovação do deferimento da assistência judiciária gratuita pelas instâncias ordinárias.

Ademais, quando da interposição do recurso de apelação, os agravantes realizaram o pagamento das custas judiciais estaduais (e-STJ, fl. 1.221) o que corrobora com a ausência de concessão do benefício.

Esta Corte já firmou entendimento de que o *recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil* (AgRg nos EAREsp nº 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

Conforme certificado na decisão ora agravada, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, o que implica deserção do apelo raro, tendo em conta que os agravantes não são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil' (AgRg nos EAREsp 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 433.558/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 13/4/2015)

Por derradeiro, não basta a mera alegação de necessidade da parte para a concessão do benefício, como pleitado pelos agravantes, sendo que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, embora o benefício da gratuidade da justiça possa ser pleiteado a qualquer tempo, quando requerido no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição autônoma e autuado em apartado, consoante dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/1950, o que não se verifica no presente caso.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105123-0

AgRg no
AREsp 711.445 / RS

Números Origem: 00254400320148217000 00997204220148217000 01010502336415
01670903820148217000 1010502336415 23364117020058210010 70033660036
70058328774 70059071571 70059745273 70061839122

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENY CELITO PEDRONI
AGRAVANTE : R M N CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA NAYR MENEGUSSO LETTI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA STELLA LETTI MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENY CELITO PEDRONI
AGRAVANTE : R M N CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA NAYR MENEGUSSO LETTI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA STELLA LETTI MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.